TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - https://www.tre-ma.jus.br

PROCESSO	:	0008699-11.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	:	Solicitação de aditivo contratual

Parecer nº 1643 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de aditivo ao **Contrato nº 97/2022** (doc. nº. 1775134), firmado com a **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa).

Por meio do Ofício 224-024 (doc. nº 2193921), a empresa solicita aditivo do prazo de execução de 90 dias e encaminhou planilha com a versão final dos serviços a serem aditivados, incluindo o acréscimo da Administração Local em 120 dias (4 meses). A Contratada apresentou a seguinte justificativa para o pleito:

> "(...)
>
> Considerando que foi acordado que a remuneração administrativa/canteiro de obras/despesa com pessoal seria contemplada em aditivo posterior;
>
> Considerando os Ofícios 224.006, 224.010, 224.011, 224.014, 224.015, 224.016, 224.017, 224.018 e 224.021;
>
> Considerando o acréscimo de serviços neste 5º aditivo;
>
> (...)
>
> Inclusive nos últimos três meses, desde abril, encontramos alguns obstáculos que afetaram nossa programação. Um exemplo disso foi a dificuldade em concluir as instalações na área de depósito de urnas devido à obstrução dos corredores, conforme mencionado em emails e no Relatório Diário de Obra.
>
> Além disso, enfrentamos interrupções na alimentação elétrica dos quadros elétricos na subestação. Para complicar ainda mais, quando iniciamos a confecção da escada metálica de emergência dos fundos fomos prejudicados

devido à instalação das máquinas condensadoras dos aparelhos de ar-condicionado na locação onde fica a escada.

Devido à natureza da obra, uma reforma em sua 6ª etapa, e considerando os vícios ocultos presentes na edificação, conforme atestado em pareceres técnicos da Contratante, tem sido necessário constantes ajustes.

(...)

Portanto, concluímos pela necessidade de prorrogação do prazo de execução do contrato por 90 (noventa) dias;

Fizemos a inclusão na planilha do 5º aditivo da remuneração da administração local em virtude de circunstâncias alheias à Contratada, que oneraram em 120 (cento e dias) dias no 4º aditivo, em virtude das intercorrências e novos acréscimos, totalizando 4 meses de canteiro de obras/administração local.

(...)"

Sobre os pedidos da contratada, a SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura manifestou-se nos seguintes termos (doc. 2194880):

(...)

Assim, as questões relacionadas à instalação das condensadoras e às interrupções na alimentação elétrica foram tratadas prontamente. A realocação da condensadora foi concluída com eficiência, e a interrupção elétrica foi resolvida com a intervenção da concessionária local. Continuaremos, assim, monitorando e melhorando nossos processos para evitar futuros incidentes e garantir a eficiência das operações.

Destacamos também que, conforme plano de ação enviado pela própria contratada, serviços como a pele de vidro (item A da curva ABC) não se encontram concluídos no último mês de execução previsto até então do contrato.

Todavia, considerando a inauguração do Depósito de Urnas na data de 08/04/2024 e posterior ocupação dos setores administrativos e galpão com as urnas, houve embaraço para que a empresa pudesse concluir alguns sistemas previstos nos projetos conforme plano de ação apresentado (Id 2015522*), como por exemplo, os sistemas de alarme.*

Além disso, alguns serviços foram revisados a fim de adequação aos normativos vigentes, como guarda corpo e corrimão para rampas e escadas externas, e outros itens do sistema de combate a incêndio levando às adaptações encaminhadas a contratada para execução.

Sendo assim, esta fiscalização entende ser razoável a admissão de 60 (sessenta) dias de acréscimo ao prazo de execução atual. (grifo nosso)

(...)

Neste novo Ofício (224-024), a Contratada solicita o aditamento da Administração Local em 4 (quatro) meses o que corresponde a quantia de R$ 197.836,19 (2,20 % do valor inicialmente contratado) e justifica para isso os registros de intercorrências ao longo da execução do objeto e dos serviços acrescidos neste pleito. Registra-se, ainda, que a empresa propõe este pleito em substituição ao pedido anterior de acréscimo da Administração Local em 6 (seis) meses.

Conforme citado no Parecer nº 345 / 2024 – TER-MA/PR/DG/ASJUR (Id 2054479), o Acórdão TCU/Plenário nº 178/2019, informa os pressupostos para

aditamentos da administração local de um contrato, são eles: a) que o atraso na execução decorra de fatos alheios à atuação da contratada; b) que os valores a serem acrescidos representem custos efetivamente incorridos pelo contratado; c) que os acréscimos pleiteados no item de serviço "administração local" não sejam compensados por outros serviços em que a contratada teve ganhos e/ou economias, bem como com os valores declarados como risco, contingência ou imprevistos no BDI da licitante e d) que sejam atendidos os demais pressupostos do art. 65, II. "d", da Lei nº 8.666/93, entendendo assim que a mera variação no prazo de execução dos serviços não justifica acréscimo na administração local.

Quanto as alíneas do referido acórdão, informamos:

4. A fiscalização entende, nesse momento, que a ocupação da edificação, mesmo que parcial (Depósito de Urnas), no decurso da obra, afeta os prazos de conclusão de alguns sistemas projetados uma vez que determinados sistemas são integrados para toda a edificação. Como exemplo, sistemas de alarme e também os serviços de alimentação elétrica e lógica que são interferidos pela necessidade de desligamento geral do prédio em determinados momentos afetando o plano de ação apresentado pela empresa (Id 2015522). Registra-se, ainda, que a Administração do Tribunal opinou pela reativação da Central de Urnas para fins de economicidade do aluguel pago na locação do imóvel localizado no bairro São Cristóvão;

2. Considerando a constituição da "Administração Local", informamos que a Construtora aloca mensalmente os profissionais da composição e apresenta as documentações fiscais e trabalhistas a cada medição do contrato para os profissionais: mestre de obras, técnico em segurança, vigia noturno e almoxarife, conforme consta no processo de pagamento nº 0002315-95.2023.6.27.8000;

3. Registra-se, também, que a Contratada obteve ou obterá ganhos de escala em serviços que passaram ou estão em pleito de aditivo. A título de exemplo, observamos que ocorreu economia de escala nos itens relacionados a concretagem do capeamento do Depósito, pois o aumento da espessura do capeamento demandou mais insumos de concreto, porém a quantidade de mão de obra não cresceu na mesma proporção. Da mesma forma, observa-se ganhos nos serviços de carga e descarte de entulho proveniente de retiradas, demolições e outros;

4. Outrossim, a parcela do BDI correspondente ao risco (0,97%), quando calculada sobre o valor do contrato após os aditivos, é de R$ 94.550,88 e este valor também poder ser computado para fins de abatimento de possíveis ocorrências na execução contratual.

Posto isto e considerando que os 4 (quatro) meses de Administração Local resultam no valor de R$ 197.836,19, a comissão de fiscalização entende como razoável o acréscimo de 2 (dois) meses de Administração Local (R$ 98.918,10), por compreender que a parcela de risco e outros serviços geraram à contratada ganhos e/ou economias, tal como já exposto, compensando parcialmente o pleito atual da Contratada. (grifo nosso)

A SEPEO informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com aditivo ao contrato 97/2022, referente a reforma do Fórum de São Luís, conforme pré-empenho: 268/2024 (doc. 2197659). Acrescentou também que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte

dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 44.90.51 - Obras e Instalações; Plano Interno: MARCARLUIZ.

A ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão manifestou-se no Parecer nº 1585 / 2024 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 2207694), como segue:

> Desta forma, entendemos atendidos os requisitos para o aditivo.
>
> Recomendamos, entretanto, que quando da ocorrência de fatos que ensejem alterações contratuais qualitativas ou quantitativas, seja realizado laudo técnico **pormenorizado**, de modo evidenciar a ocorrência **posterior** dos motivos **determinantes** de tais alterações.
>
> Ressalte-se que, a cada medição dos serviços são apresentados diversas planilhas e relatórios, inclusive fotográficos, demonstrando a exata situação dos serviços ou obras em determinado momento, não se configurando eventuais alterações de projeto executivo de forma alguma um evento de menor importância, diante dos princípios contratuais, normas e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
>
> Ante o exposto, opinamos pelo deferimento do aditivo contratual, nos moldes discriminados na Informação nº 9455/2024 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc. 2194880), isto é, extensão de 4 (quatro) meses de vigência contratual, com o acréscimo de 60 (sessenta dias) no prazo de execução e de 2 (dois) meses de Administração local.

Vieram então os autos para análise do pedido de aditivo do prazo de execução, com ampliação da vigência contratual e acréscimo da Administração Local, bem como para apreciação da conveniência em firmar novo Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2022, razão pela qual passa-se à análise dos seus aspectos jurídicos, partindo do pressuposto de que os de natureza técnica já se encontram superados com a manifestação do setor responsável.

Diga-se, pela importância, que o mencionado Contrato nº 97/2022 insere-se na nomenclatura de contrato por escopo, que são aqueles celebrados objetivando à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Aqui, neste particular, cabe um esclarecimento, no sentido de que, nos contratos de escopo, o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência.

Em relação ao pedido de aditivo do prazo de execução, com ampliação da vigência contratual em análise, importa ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser dilatado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2 º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3 º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4 º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

De sua vez, o Contrato nº 97/2022 firmado entre as partes (doc. nº 1775134), estabelece especificamente em sua Cláusula Quarta a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e de execução, de forma excepcional, mediante motivo justificado e devidamente comprovado, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO:

4.1. O Contrato terá o prazo de vigência de 12 meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 57 inciso I da Lei n°8.666/93.

4.2. O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

> 4.3. O prazo previsto para execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do início efetivo dos serviços ou da data limite para início dos serviços, o que ocorrer primeiro.
>
> 4.3.1. A data limite para início dos serviços é de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.
>
> 4.3.2. A execução dar-se-á conforme estabelecido no Projeto Básico – Anexo I do edital.
>
> 4.4. A partir do 13° mês, contado da data de apresentação das propostas, será calculado o índice de reajuste das parcelas a serem pagas até o fim dos próximos 12 meses do contrato.
>
> 4.4.1. O Índice de reajuste a ser aplicado será o índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC -DI/FGV) acumulado nos últimos 12 meses;
>
> 4.4.2. Caberá reajuste apenas as parcelas da planilha orçamentária que ainda não tenham tido nenhum percentual de execução pago.
>
> 4.5. São aplicáveis, ainda, as disposições pertinentes dos Itens 6 e 17 do Projeto Básico – Anexo I do edital.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e continuará também o mesmo objeto a ser entregue. Tanto é verdade que o dispositivo citado fala na prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato*.

Sobre essa matéria, ainda é oportuno citar os artigos 58 e 65, todos da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem que:

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
>
> **I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**
>
> (...)
>
> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I – Unilateralmente pela Administração:
>
> [...]
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.
>
> II - Por acordo entre as partes:
>
> [...]
>
> §1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

De seu turno, o Contrato n.º 97/2022, especifica em suas Cláusulas Primeira e Nona (doc. n.º 1702233), o que abaixo se transcreve:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO**
>
> 1.1. O presente contrato tem por objeto a reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa), em conformidade às normas da ABNT, observadas as condições estabelecidas no Edital e as especificações constantes do Projeto Básico - ANEXO I do Edital da Concorrência nº. 03/2022 e definidas neste Contrato.
>
> 1.2. Os serviços serão realizados em rigorosa observância ao Projeto Básico e seus detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências contidas no Edital e seus anexos e as normas vigentes que a eles se aplicarem.
>
> 1.3. Fazem parte do presente contrato, o edital de Concorrência nº 03/2022 e seus anexos, bem como a proposta da contratada, independentemente de transcrição.
>
> **CLÁUSULA NONA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**
>
> 9.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, consoante dispõe o artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Parecer nº 1054 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR (doc. nº 1888186), observou-se que passou despercebido o equívoco no percentual estabelecido no contrato (cláusula nona, acima transcrita), pois lá consta 25% (vinte e cinco por cento), quando o correto seria 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, já mencionado, uma vez que se trata de reforma de edifício. Na oportunidade, foi sugerido que fosse feita a correção por meio de aditivo, o que não foi efetivado, consoante se observa dos autos.

No caso *sub examen*, houve fatos supervenientes e não passíveis de identificação antes da execução, que conduziram à celebração de quatro aditivos contratuais com repercussão financeira até o presente momento, sendo que neste momento, verifica-se nos autos, a necessidade atestada de implemento de novos itens ao contrato.

As alterações contratuais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem ser motivadas por fatos posteriores ao procedimento licitatório, para resguardo de diversos princípios, dentre eles a isonomia entre licitantes, a vinculação ao edital do certame, a economicidade e a impessoalidade.

Consoante declarado pela Comissão de Fiscalização, as alterações propostas de ajustes são imprescindíveis para a execução do objeto e não apresentam mudanças no objeto licitado, tratando-se, portanto, de situação excepcional, sendo esses consertos e arranjos absolutamente necessários à satisfatória execução da reforma. Verifica-se também que os percentuais de acréscimos se encontram circunscritos nos limites albergados no art. 65 da Lei 8.666/93.

Diante das razões expostas, da informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa e tudo mais que dos autos consta, opina-se pelo deferimento do pedido de concessão do aditivo de prazo de execução de 60 (sessenta) dias, com ampliação da vigência contratual em 4 (quatro) meses, bem como acréscimo da Administração local em 2 (dois) meses, considerando a solicitação da empresa contratada, bem como a objetivamente discriminado pela **SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura**, na Informação nº 9455/2024 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENA (doc. 2194480), com fundamento no artigo 57, inciso I, § 1º,

incisos I a VI, § 4º, c/c o artigo 58, inciso I, art. 65, *§1º* todos da Lei nº 8.666/93, bem como nas Cláusulas Quarta e Nona do Contrato firmado entre as partes signatárias.

A título de sugestão, recomenda-se à SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, consoante Parecer nº 1585 / 2024 - TRE-MA/PR/ASCIN que, em havendo fatos que possam ensejar alterações contratuais qualitativas ou quantitativas, deva ser preparado laudo técnico pormenorizado, para o fim de evidenciar a ocorrência posterior dos motivos determinantes de alterações que vierem a ser objeto de novo pedido de aditivo.

Da mesma forma, sugere-se que, em caso de deferimento do pedido, exija-se da empresa contratada o endosso do seguro garantia e o cronograma físico-financeiro ajustado, para o novo prazo de execução, com um plano detalhado dos serviços a serem executados, o planejamento de equipes, a entrada de insumos e a indicação do caminho crítico e demais documentos necessários ao acompanhamento por parte da administração deste Regional, conforme previsto no Contrato nº 97/2022.

Finalmente, sugere-se que no termo aditivo seja contemplada a alteração da Cláusula Nona do Contrato (item 9.1), de forma a corrigir o percentual para 50%, na forma da previsão estabelecida no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação os pleitos encaminhados para a nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Magna Maria Silva Barbosa

Técnico Judiciário

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ**, **Assessor(a)**, em 12/07/2024, às 15:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MAGNA MARIA SILVA BARBOSA**, **Técnico Judiciário**, em 12/07/2024, às 15:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **2213139** e o código CRC **19A108E7**.

0008699-11.2022.6.27.8000	2213139v29